
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 45/2010 de 6 de Maio de 2010

Tendo em conta que existe uma população de gado bravo nos Açores, utilizada nas diversas manifestações de natureza taurina, nomeadamente nas touradas à corda, com características peculiares e únicas de bovinos bravos, que se poderá encaminhar futuramente para a formação de uma raça Brava dos Açores como variante da raça bovina Brava;

Considerando que é essencial fomentar acções tecnicamente organizadas que promovam, por um lado, o registo e a apropriada identificação respeitante aos bovinos de raça brava existentes nos Açores e, por outro, o estímulo à utilização de normas e de procedimentos nas respectivas explorações pecuárias, conducentes ao bom aproveitamento do valor biológico desta população bovina brava, bem como a proporcionar um maneio pecuário que favoreça a correcta ocupação do ecossistema que estes animais utilizam e que outros bovinos não o conseguem valorizar;

Considerando que é indispensável validar os processos de identificação e registo da População Bovina Brava dos Açores que foram iniciados em 2003 pelos serviços regionais competentes junto das explorações pecuárias de gado bravo da Região;

Considerando ser essencial identificar, conhecer e registar a genealogia de cada animal, consolidando a constituição de um fiável registo zootécnico para a população bovina brava existente nos Açores, que futuramente possa levar à formação de um Livro Genealógico da Raça Brava dos Açores;

Considerando o Protocolo de Colaboração, assinado em Junho de 2007, estabelecido entre a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas dos Açores e o Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com o objectivo de regulamentar a matéria respeitante à População Bovina Brava dos Açores;

Considerando ainda, a necessidade de definir normas enquadradas no âmbito do Capítulo VII do Regulamento aprovado pela Portaria n.º385/77, de 25 de Junho, que regula o funcionamento dos Registos Zootécnicos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento do Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 19 de Abril de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento do Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores

Dos Fins

Artigo 1.º

O Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores, doravante também designado por Registo Zootécnico, tem âmbito Regional e as seguintes finalidades:

- a) Validar os registos identificativos da População Bovina Brava dos Açores, existentes e que se encontram reunidos desde 2003 na Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário;
- b) Identificar a população bovina brava dos Açores, contribuindo para a sua preservação;
- c) Promover o melhoramento zootécnico;
- d) Favorecer a criação e difusão de bons reprodutores;
- e) Incentivar a formação do Livro Genealógico da Raça Brava dos Açores.

Artigo 2.º

Para atingir a sua finalidade, o Registo Zootécnico, promove:

- a) A inscrição dos animais, considerando para cada um deles:
 - i. Identificação Individual;
 - ii. Ascendência e descendência;
 - iii. Elementos de ordem morfológica, funcional e outros, que possam contribuir para a sua apreciação.
- b) A convergência de esforços dos criadores interessados na expansão, valorização e desenvolvimento da população bovina brava dos Açores, bem como da sua promoção;
- c) A publicação e divulgação de estudos e de trabalhos em seminários e congressos da especialidade, bem como de notícias, artigos, folhetos ou a participação noutras acções de divulgação agrária.

Da Organização e Funcionamento

Artigo 3.º

1. O funcionamento e o secretariado do Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores ficam domiciliados na Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário que o superintende, cabendo a sua orientação e gestão técnica a cargo de um Secretário Técnico.

2. O Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores contará com um secretariado, com funções administrativas.

Artigo 4.º

A nomeação do Secretário Técnico do Registo Zootécnico será feita por despacho do Secretário Regional competente em matéria de agricultura que constituirá, igualmente, o respectivo secretariado.

Da Adesão dos Criadores

Artigo 5.º

1. Os criadores de bovinos da População Bovina Brava dos Açores que desejam aderir ao Registo Zootécnico respectivo deverão apresentar o pedido ao secretariado do Registo Zootécnico.

2. O requerimento previsto no número anterior deverá ser feito em impresso próprio, fornecido pelo serviço de secretariado do Registo Zootécnico, correctamente preenchido e assinado.

Da Identificação dos Animais

Artigo 6.º

A inscrição de animais no Registo Zootécnico implica a verificação da legislação em vigor em matéria de identificação animal, bem como as determinações impostas por este Regulamento.

Artigo 7.º

1. Os animais são identificados pelo criador, através de marca auricular, de acordo com o artigo 2.º, do Anexo I do Decreto-Lei nº142/2006, de 27 de Julho, e mediante apresentação da respectiva declaração de nascimento.

2. O duplicado da declaração (Mod. 255/DGV – SNIRA) será entregue no secretariado do Registo Zootécnico, nos primeiros trinta dias depois do nascimento.

3. Ao animal identificado nos termos dos números anteriores será atribuído um número sequencial de inscrição no Livro de Nascimento, que é parte integrante do Registo Zootécnico.

Artigo 8.º

1. A identificação definitiva deve ser promovida entre o fim do desmame e os 24 meses de idade dos animais.

2. Da identificação devem constar marcas próprias bem como as seguintes marcas a fogo e do lado direito do animal:

- a) Costado – número individual e sequencial do animal na exploração;
- b) Antebraço – o último algarismo do ano de nascimento;
- c) Coxa – ferro do Criador;
- d) Garupa – “A” – marca de inscrição no Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores.

3. Entende-se como ano de nascimento – ano ganadero – o período que vai de 1 de Julho de um ano até 30 de Junho do ano seguinte, sendo o algarismo final deste último ano, aquele que é considerado para os efeitos da alínea b) do número anterior.

Artigo 9.º

Qualquer remarcação que se torne necessária fazer, só poderá ser efectuada na presença do Secretário Técnico ou do seu delegado ou representante.

Da Inscrição dos Animais

Artigo 10.º

O Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores assegura a identificação dos animais nele inscritos, nos termos constantes do Livro de Nascimentos e do Livro de Adultos.

Artigo 11.º

A inscrição no Registo Zootécnico da População Bovina Brava dos Açores que consta dos respectivos livros será feita a pedido dos criadores dos animais.

Artigo 12.º

1. No Livro de Nascimentos serão inscritos os animais descendentes de reprodutores inscritos no Livro de Adultos e que, além disso, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Que o controlo da cobrição das mães ofereça suficientes garantias da paternidade das crias;
- b) Que a participação da cobrição das mães tenha dado entrada no secretariado do Registo Zootécnico durante os primeiros seis meses de gestação;
- c) Que a participação do nascimento tenha sido recebida no secretariado do Registo Zootécnico durante os primeiros trinta dias após o nascimento;
- d) A declaração de nascimento é considerada, para todos os efeitos, como pedido de inscrição no Livro de Nascimentos;
- e) Que não apresentem defeitos inibitórios da sua função de reprodutores, taras ou defeitos somáticos cuja transmissibilidade seja reconhecida, ou de recear.

2. O Secretário Técnico sempre que se justifique e/ou a pedido e expensas dos interessados, pode determinar a realização de controlos ou exames extraordinários, nomeadamente testes de DNA, para comprovar a ascendência do animal.

3. Os controlos ou exames referidos no número anterior só serão válidos se efectuados por entidade oficial e/ou outra acreditada para o efeito.

Artigo 13.º

1. No Livro de Adultos a título inicial ou definitivo são admitidos os animais que, após identificação e exame efectuados nos termos deste Regulamento, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Tenham nascido nos Açores;
- b) Possuam idade mínima de 24 meses;
- c) Sejam identificados com o protótipo da População Bovina Brava dos Açores;
- d) Sejam descendentes comprovados de animais inscritos no Registo identificativo existente na Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola ou no Registo Zootécnico ora instituído;
- e) Que não apresentem defeitos inibitórios da sua função de reprodutores, nomeadamente taras ou defeitos somáticos cuja transmissibilidade seja reconhecida, ou de recear;

f) Pertencam a efectivos sob vigilância sanitária oficial e que cumpram os respectivos planos.

2. São susceptíveis de inscrição no Livro de Adultos, a título inicial ou definitivo, obedecendo ao disposto no número anterior, os animais que se faça prova serem descendentes de progenitores inscritos em Livros Genealógicos de raça brava ou em Registos similares reconhecidos.

3. A inscrição a título definitivo no Livro de Adultos será automaticamente considerada para os animais que constem do registo identificativo existente na Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, desde que observem o disposto nas alíneas e) e f) do número 1 deste artigo.

4. Para efeito dos controlos ou exames complementares, podem ser admitidos os resultados obtidos através de testes de DNA, para comprovar a ascendência do animal, no âmbito dos números 2 e 3 do artigo 12.º.

Do Exame dos Animais

Artigo 14.º

O exame dos animais será efectuado pelo Secretário Técnico, seu delegado ou representante devidamente credenciado.

Artigo 15.º

O exame dos animais terá em consideração, não só o protótipo da População Bovina Brava dos Açores, inserido neste Regulamento, mas também as limitações expressas no artigo 13.º. No caso dos animais não se encontrarem em perfeito estado de saúde e apresentação, o seu exame poderá ser adiado.

Artigo 16.º

1. Após o exame, o Secretário Técnico fará apor nos animais aprovados a marca do Livro de Adultos, de acordo com o artigo 8.º.

2. Na sequência do procedimento do número anterior, será enviado aos proprietários declaração comprovativa da inscrição dos animais no Registo Zootécnico pelo respectivo secretariado.

Da Passagem de Certificados e da Exportação de Animais

Artigo 17.º

O Registo Zootécnico emitirá certificados por solicitação dos criadores relativos à procedência e/ou genealogia dos animais.

Artigo 18º

Não será permitida a exportação de animais com a designação “Brava dos Açores”, equivalente a animais pertencentes à População Bovina Brava dos Açores, sem estarem inscritos no Registo Zootécnico.

Das Obrigações dos Criadores

Artigo 19.º

Os criadores com animais inscritos no Registo Zootécnico, obrigam-se a:

a) Apresentar os animais nos locais, dias e horas indicados pelo Secretário Técnico;

b) Preencher correctamente os impressos fornecidos pelo secretariado do Registo Zootécnico;

c) Identificar provisoriamente a descendência dos animais inscritos, em conformidade com o disposto no artigo 7.º deste Regulamento e as instruções emanadas pelo secretariado do Registo Zootécnico;

d) Fornecer todos os elementos solicitados com exactidão e veracidade, acatando as determinações que visem o bom funcionamento do Registo Zootécnico;

e) Remeter ao secretariado do Registo Zootécnico:

i. De acordo com a alínea b) do artigo 12.º, comunicar as datas do início e fim da época de cobrição, com indicação das fêmeas e do toiro reprodutor mantidos em função nesse período;

ii. Nos 30 dias após o parto apresentar a declaração de nascimentos (Mod. 255/DGV – SNIRA), independentemente de se tratar de cria normal, anormal, ou nado-morto;

iii. As declarações de baixa do efectivo, particularizando as mortes, alienações para lide/utilização, reprodução ou outros fins, com indicação do nome do destinatário do animal, se for o caso.

f) Não utilizar reprodutores não inscritos no Registo Zootécnico, salvo autorização extraordinária, concedida mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Técnico, sujeito a parecer deste e a subsequente despacho do Director Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário.

Protótipo da População Bovina Brava dos Açores

Corpulência – evidenciada geralmente por serem animais de esqueleto fino, elipométricos e brevilineos, de pequena a média talha, de barbela reduzida, particularmente menos volumosos e mais ágeis quando comparados com outros exemplares da raça bovina Brava.

Pelagem – embora o predominante seja a pelagem preta, encontra-se o salpicado, o salgado, o salgado claro, o raiado em verdugo e o raiado em vermelho, bem como a pelagem sardo, com as seguintes particularidades: bragado, meano, axibranco, intrepelados, caretos ou caraça e carinevados ou silvado.

Cabeça – predominantemente com perfil frontal subconvexo a recto, com focinho estreito, que habitualmente se designa "focinho de pato".

Hastes:

-Cor – predominantemente hastibrancas (armas brancas, negras nas extremidades);

-Inserção – normalmente evidenciam-se cornialtos;

-Grossura – predominantemente hastifinos (armas delgadas);

-Forma – veletos de córnea (os cornos crescem um pouco para fora e imediatamente dirigem-se para cima, ficando as pontas perpendiculares ao solo), podendo admitir-se outras formas típicas do gado bravo.

Cauda – admite-se cauda fina até ao nível do curvilhão.

Membros – membros finos e fortes, unhas rijas devido ao piso em que habitualmente se encontram, nomeadamente um solo composto por *biscoito* (bagacinas).

Temperamento – nervoso e de grande agressividade, com ímpeto e muito andamento, codiciosos, com grande propensão para a procura do vulto, com investidas entrecruzadas, assimétricas e inconstantes.

Adaptabilidade – muito rústico, com grande capacidade de adaptação às condições edafo-climáticas dos Açores